



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 113/2021.**

Altera a redação da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982, para promover a reestruturação das serventias extrajudiciais no Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º.** O §16 do Artigo 5º do Projeto de Lei nº 113/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 16** Ficam anexadas às atribuições do serviço de registro civil das pessoas naturais do 1º Distrito da sede da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.134-5) às do serviço de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas do Distrito de Burarama (CNS 02.253-3).

Sala das Sessões, 30 de julho de 2021.

**Coronel Alexandre Quintino**  
**Deputado Estadual - PSL**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n.º 113/2021 tem por objetivo a reestruturação dos serviços das serventias extrajudiciais do Espírito Santo, em cumprimento às determinações da Lei Federal n.º 8.935/1994 e às orientações do Conselho Nacional de Justiça, sendo fundamentado por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.681/ES, em sessão virtual de 13/11/2020 a 20/11/2020, que declarou inconstitucional a Resolução n.º 14/2008 exarada pelo TJ/ES que desanexou serviços notariais e registrais de várias comarcas e especificamente da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim.

A necessária alteração do dispositivo previsto no § 16 do Art. 5º adequa-se à normativa expressa do parágrafo único do artigo 26, da Lei nº. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), no qual dispõe: “Art. 26 [...] Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços”.

O CNJ, órgão da atividade administrativa do Poder Judiciário, inclusive dos serviços notariais e registrais, editou normas regulamentares relativas a estruturação destas atividades, tais como o Provimento n.º 77/2018-CNJ, a qual prevê no Art. 3º que “a acumulação do serviço extrajudicial vago recairá preferencialmente em serventia que detenha ao menos uma das atribuições a serem acumuladas”.

Registra-se que a anexação dos serviços indicados também está em consonância com a Resolução n.º 80/2009-CNJ que, em seu Art. 7º, §2º, “c”, dispõe que “nas Comarcas que não comportem uma unidade para cada uma das especialidades, os serviços serão organizados de modo que os tabelionatos (tabeliães de notas e tabeliães de protestos) sejam acumulados em uma ou mais unidades; enquanto os serviços de registro (imóveis, títulos e documentos, civil de pessoa natural e civil das pessoas jurídicas, e os outros previstos na lei) componham uma ou mais unidades diversas daquelas notariais”.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relevante expor que a serventia a ser anexada encontra-se vaga há mais de dois anos, contrariando o comando constitucional previsto no §3º do Art. 236 da CRFB/88 e, conforme proferido pelo STF na ADI 1183/DF (data de publicação DJE 21/06/2021), é “inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo [Art. 20, Lei 8935/1994] a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses”.

Nestes termos, é constitucional que seja determinado por lei a anexação das atribuições dos serviços do registro civil das pessoas naturais do 1º Distrito da sede da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.134-5), atualmente ocupado por preposto sem concurso público, as do serviço de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas do Distrito de Burarama (CNS 02.253-3), regularmente provido por concursado, para inclusive permitir que a serventia acompanhe os avanços tecnológicos e tenha condições de realizar os investimentos necessários à melhor prestação do serviço público, em observância às atribuições dadas pelo Art. 6º e 12 da Lei n.º 8.935/94.

Ademais, é imperioso destacar que a presente anexação também se justifica nos aspectos populacionais e sócio-econômicos, uma vez que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Burarama tem a pior arrecadação dentre as serventias providas do Município, nos termos dos parâmetros existentes na Corregedoria Geral de Justiça (PJ/ES) e de dados do CNJ. Desta forma, a adequação é necessária para restabelecer o equilíbrio econômico das serventias na prestação do serviço público, como orienta o CNJ, e para atender ao disposto no Art. 38 da Lei Federal n.º 8.935/94.

Por fim, a união dos serviços do registro civil das pessoas naturais do 1º Distrito da sede da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim (CNS 02.134-5) às do serviço de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas do Distrito de Burarama (CNS 02.253-3), atende aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do serviço público, insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como garantirá à população a prestação dos citados serviços de forma técnica, adequada e especializada, ao tempo em que garantirá a economicidade e observará o equilíbrio no volume dos serviços e na receita das serventias, conforme também determinado pelo CNJ.

